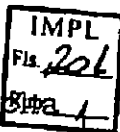




Autor: Dep. Nunes Rocha
D.Of. 12/2/72



Estado de Mato Grosso

LEI Nº 3 106, de 06 de novembro de 1 971 .

Cria a Diretoria do Patrimônio Estadual e dispõe sobre a administração dos respectivos bens.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criada a Diretoria do Patrimônio Público Estadual, subordinada à Secretaria do Interior e Justiça, com a finalidade de administrar os bens patrimoniais do Estado, na forma da presente lei, compreendendo as secções de tombamento e cadastro e de fiscalização e controle.

Artigo 2º - A Diretoria de que trata o artigo primeiro será constituída de três funcionários estaduais estáveis, a serem requisitados, que perceberão os vencimentos correspondentes ao seu cargo, acrescidos de uma verba de representação a ser fixada pelo Poder Executivo, através de Mensagem a ser enviada à Assembléia Legislativa, em 60 (sessenta) dias da vigência desta lei, na qual proporá, igualmente a criação de outros cargos que julgar necessários, e, assim, os vencimentos correspondentes.

Artigo 3º - São bens patrimoniais do Estado os discriminados na Constituição Estadual, artigo 2º e respectivos itens e como tais sujeitos à administração prevista nesta lei.

§ 1º - Excetuem-se os que estiverem excluídos por força de contrato, em vigor, ou em consequência de terem sido adquiridos por órgãos da administração pública direta para uso dos citados órgãos.

§ 2º - Dos bens classificados na forma acima indicada, os bens públicos de uso especial do pessoal de cada Secretaria, conforme a Repartição a que servirem, serão, todavia, cadastrados pela Diretoria do Patrimônio Público Estadual.

Artigo 4º - A Diretoria do Patrimônio Público Estadual providenciará para que seja feito o tombamento dos bens patrimoniais, mediante sua classificação em imóveis e móveis, por natureza ou para os efeitos legais, os bens públicos de uso comum do povo, os de uso especial, bem assim os dominiais.

Artigo 5º - A relação dos bens classificados na forma do artigo 4º da presente lei será feita em duas vias, sendo uma delas remetida ao Tribunal de Contas.

Artigo 6º - O Poder Executivo expedirá decreto regulamentando a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias de sua vigência, estipulando inclusive a forma como há de ser feito o tombamento, os elementos exigíveis em relação a cada espécie de bens, a sua origem, a utilização feita pelo Estado ou possibilidade de seu aproveitamento.

Artigo 7º - Para execução do disposto no artigo 4º o Tribunal de Contas formará a relação dos bens adquiridos em todo o período do seu funcionamento e segundo os papéis ali arquivados.

Artigo 8º - Compete à Diretoria do Patrimônio Público Estadual mandar proceder a um levantamento minucioso em todos os municípios do Estado, verificando a regularização de decretos de desapropriação acaso existentes, escrituras de compra e doação de terrenos ao Estado onde se localizem próprios estaduais, normalizando assim, a situação jurídica desses imóveis.

Artigo 9º - Compete ainda à Diretoria do Patrimônio Público Estadual:

a) através da Seção de Tombamento e Cadastro:

I - levantar, identificar e registrar todos os bens de propriedade da Secretaria da Fazenda;

II - receber e examinar os inventários dos bens pertencentes ao Estado provenientes das repartições públicas e dos órgãos de administração descentralizada ;

III - fazer o cadastro geral de todos os bens de propriedade do Estado, a vista de elementos obtidos diretamente ou por intermédio de outros órgãos;

IV - manter sob sua guarda e responsabilidade os inventários processos escrituras e demais documentos relativos aos bens de propriedade do Estado;

V - registrar a incorporação de bens ao patrimônio do Estado;

VI - colaborar com os diversos órgãos da administração pública estadual no levantamento e identificação dos bens pertencentes aos mesmos;

VII - elaborar e expedir instruções às repartições públicas estaduais relativas à execução de levantamentos e identificação dos bens que lhes pertencam;

VIII - tomar providências junto a proprietários de terrenos em que tenham sido edificados prédios públicos para a sua definitiva transferência ao patrimônio do Estado;

IX - manter registro de toda a legislação relativa aos bens patrimoniais do Estado;

X - elaborar o quadro demonstrativo das mutações patrimoniais verificadas em virtude da execução do orçamento ou de outros atos administrativos;

XI - executar todas as demais tarefas que lhe forem cometidas;

XII - atualizar anualmente a situação dos bens referidos no artigo 4º desta lei;

XIII - sugerir ao Poder Público competente a forma de aproveitamento ou recuperação de bens públicos, por sua iniciativa ou mediante proposta a qualquer órgão da administração pública;

XIV - dar parecer sobre a alienação de quaisquer bens que integrem o patrimônio público estadual;

XV - estabelecer entendimentos com órgãos da administração federal no sentido de preservação da fauna e da flora estadual;

XVI - estabelecer convênios com órgãos da administração federal para o estabelecimento das normas que regularizem as atividades de caça e pesca no sentido de proteção e preservação - dessas riquezas.

B) - Através da Seção de Fiscalização e Contrôlê:

I - promover inspeções periódicas com o objetivo de verificar o estado de conservação dos bens existentes nos diversos órgãos da Secretaria da Fazenda;

II - verificar se os bens existentes conferem com os registrados na Seção de Cadastro e anotar as divergências porventura verificadas;

III - proceder as diligências que se fizerem necessárias ao esclarecimento das dúvidas verificadas;

IV - promover o recolhimento dos bens estragados obsoletos ou imprestáveis;

V - providenciar o reparo dos bens recuperáveis;

VI - redistribuir os bens recuperados aos órgãos públicos ou a outras entidades, mediante autorização de quem de direito;

VII - providenciar a alienação dos bens inservíveis - para o serviço público;

VIII - executar tôdas as demais tarefas que lhe forem cometidas.

Artigo 10 - A Diretoria do Patrimônio Público Estadual remeterá anualmente ao TRibunal de Contas, até o dia 30(trinta) de maio, relação sucinta dos bens que durante o exercício foram incorporados ao Patrimônio, e, bem assim, os onerados e daqueles que acaso foram alienados no correr do exercício.

Artigo 11 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 06 de Novembro de

1971, 150ª da Independência e 83ª da República.

Guarimiro

Antônio Fernando de Azevedo

Roberto de Azevedo

Antônio

Luiz de Azevedo

registro - 1971, 150ª da Independência e 83ª da República.
a fls. 395.
o livro compõe - Em 30-8-73
sentença - Delegado
10. Seg. Pl. 11